

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

"Modifica o artigo 6º da PEC 040/2003"

Emenda Modificativa Nº / 2003 -CE
(Do Senhor Gilberto Kassab)

Art. 6º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal será igual a um doze avos do valor da renda *per capita* nacional , a partir da data da publicação desta Emenda.

§ 1º - A contribuição será obrigatória para o benefício até o limite mencionado no *caput* deste artigo, sendo facultativa para os benefícios a partir desse limite até o limite de quatro doze avos do valor da renda *per capita* nacional.

§ 2º - O contribuinte poderá ainda optar por regime complementar visando a benefício superior ao mencionado no parágrafo anterior, nos moldes do art.202.

§ 3º - A contribuição facultativa mencionada no parágrafo 1º deste artigo poderá ser efetuada para o regime geral da previdência social ou para fundos geridos pelo setor privado, desde de que sob a modalidade de contribuição definida a contas individuais em regime de capitalização.

JUSTIFICATIVA

O Regime Geral da Previdência Social constitui a principal rede de proteção social do País, financiada por contribuições que têm o caráter de um imposto sobre o trabalho. Sendo gerida pelo regime de repartição e regida pelo princípio da solidariedade dos que trabalham, para com os aposentados e pensionistas, o valor dos benefícios deveria resultar da igual repartição daqueles recursos entre os que perderam capacidade laboral. Por coerência com o regime de repartição, tais benefícios, além de serem universais como de fato são para todos os brasileiros que reúnem as condições estabelecidas para usufruí-los —, deveriam ter um valor único, do mesmo modo como o valor do serviço público usufruído pelo cidadão não tem correspondência com o valor que ele recolhe de impostos. No regime de repartição, constitui uma liberalidade a concessão de benefícios em valores diferenciados. Se essa concessão é considerada politicamente inevitável, ainda assim não se justifica que numa sociedade tão desigual como a brasileira se privilegie exageradamente os segmentos já melhor situados economicamente. Os trabalhadores de maior remuneração sempre poderão contribuir para planos de previdência complementar que lhes complemente a aposentadoria do Regime Geral Oficial. Por outro lado, ao estabelecer o teto de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social em valor mais baixo do que o atual, estimulará a formalização das relações de trabalho, e consequentemente a inclusão social. O aumento do número de trabalhadores no mercado formal de trabalho deve compensar no todo ou em parte a menor arrecadação dos empregados do setor formal, que atualmente contribuem com base em teto mais elevado. A proposta do Executivo, de elevar para R\$ 2.400,00 o teto dos benefícios no Regime Geral da Previdência Social, representará um aumento de cerca de 30% em termos reais nas contribuições dos trabalhadores atingidos pela medida, o que estimulará o aumento da informalidade e desestímulo à formação da poupança individual. Do ponto de vista das contas públicas é duvidoso que o aumento da arrecadação no curto prazo, resultante da proposta do executivo, compense o aumento das despesas no longo prazo com a majoração no valor dos benefícios. Estabelecer o equivalente mensal do valor da renda per capita medida em

termos anuais pelo IBGE, como teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, é uma maneira de reduzir essa distorção conceitual, ao mesmo tempo que leva em consideração as condições da economia nacional e minora — mas não elimina — a perversa redistribuição de renda que o Estado pratica através do atual modelo previdenciário.

Levando - se em conta as eventuais dificuldades políticas da proposta, propõe-se que em caráter facultativo o contribuinte possa contribuir visando auferir benefícios superiores aos estabelecidos como teto, até o limite de quatro vezes, na previdência oficial ou privada; no caso dos fundos privados, estes devem obrigatoriamente ser regidos pelo sistema de capitalização, em contas individuais e com contribuição definida.

Sala da Comissão, de junho de 2003.

Deputado Gilberto Kassab